



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 367
TC-4109/026/06
GCFJB-8-A.

Processo: TC-004109/026/06

Interessado: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

Município: Santana de Parnaíba

Assunto: Balanço Geral do Exercício

Exercício: 2006

Responsável: Magno Eiji Mori - Presidente
01/01 a 31/12/2006

Acompanha: TC-004109/126/06 - (Acessório 1 - Ordem Cronológica de Pagamentos)

Competência: Singular ("caput" do artigo 52, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em exame, o Balanço Geral do exercício de 2.006, da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA**, regime próprio de previdência do Município em tela.

A lei de criação e alterações posteriores, demonstrativos e as peças contábeis constantes dos autos foram examinados pela Auditoria da Casa, 3ª Diretoria de Fiscalização e respectiva Chefia, que elaborou relatório de fls.17/31, no qual apontou na conclusão de seus trabalhos, as seguintes ocorrências:

Item 4.1.2 - Dívida Ativa: Não inscrição em dívida ativa, contrariando o disposto no artigo 39 §§ 1º e 2º da Lei 4320/64;

Item 4.2.1 - Adiantamentos: Falhas formais;

Item 4.2.4 - Despesas Administrativas: Despesas acima do limite de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativo ao exercício anterior;

Item 6.2 - Contratos examinados "in loco": Contratação de empresa para prestação de serviços contábeis, cujo sócio assina os balanços da entidade, havendo profissional no quadro da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 368
TC-4109/026/06
GCFJB-8-A.

Item 13.3.1 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência: Não foi realizada a compensação financeira, conforme acordado no convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social - Processo nº 44000.002256/2002-5; e,

Item 16 - Certificado de Regularidade Previdenciária: CRP vencido desde 16/06/2004.

Devidamente, notificado, o responsável, Sr. Magno Eiji Mori, Presidente da Caixa de Previdência em tela, após deferimento de prazo (fls.33 e 38), apresentou as justificativas e documentos de fls. 39/254, face às falhas enumeradas às fls. 30/31 dos autos.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos técnico-contábeis, diante do acrescido, manifestou-se pela regularidade da matéria. Já a Chefia de ATJ entendeu que as contas não poderiam ser aprovadas, em razão de a origem repetir impropriedades observadas também no exercício anterior (fls.255/262).

A SDG propôs nova assinatura de prazo à entidade (fls.273/274), em face dos apontamentos da Auditoria, no sentido de que a origem deixou de efetuar investimentos com os seus recursos, ressaltando que a aplicação das receitas dos regimes próprios de previdência social é regida por legislação específica¹, que estabelece medidas com o objetivo de se garantir solidez e rentabilidade dos investimentos.

Regularmente notificada, conforme despacho de fls.275/276, após deferimento de dilação de prazo (fls.281), a Origem apresentou novas justificativas de fls. 282/364, no intuito de demonstrar a regularidade dos atos praticados, face às falhas levantadas pela Auditoria e complementada pela SDG.

Sobre o acrescido, observou a SDG, que as novas informações ofertadas pela Entidade esclarecem as falhas relevantes destacadas pela fiscalização.

Quanto ao questionamento feito sobre os investimentos do referido órgão, entende que a declaração de fls. 178 do anexo, demonstra que a Prefeitura não fez investimentos com recursos da Caixa de Previdência, no entanto, constatou sua ocorrência nos termos das justificativas trazidas à colação de fls. 282/364.

¹ Lei Federal nº 9717/98, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3244/04)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 369
TC-4109/026/06
GCFJB-8-A.

Com relação à compensação financeira entre os regimes e no tocante a dívida ativa, as notícias de providências a partir de 2007, merece relevação, assim como, para as demais falhas apontadas, sem prejuízo de recomendação.

Nesse sentido, a SDG manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, referentes ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.

Decido.

A Caixa de Previdência Municipal noticiou a adoção de providências para as objeções mais relevantes, no tocante à dívida ativa e a compensação financeira entre os regimes, as quais merecem acolhimento.

Sobre os investimentos efetuados no exercício, os documentos encartados nos autos demonstram o cumprimento da legislação de regência.

Sendo assim, as contas tratadas nos presentes autos merecem ser aprovadas com as ressalvas assinaladas.

Destaco, que os julgamentos das contas da Autarquia nos últimos exercícios², respectivamente: 2003 (TC-3772/026/03) julgadas irregulares; 2004 (TC-4141/026/04) julgadas regulares com ressalvas; e ainda, as contas de 2005 (TC-3659/026/05) julgadas irregulares, nas quais pende de apreciação Recurso Ordinário, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Nessa conformidade, julgo com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **regulares com ressalva** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários Municipais de Santana de

² 2003 - TC-3772/026/03 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, contas julgadas irregulares, Sentença publ. DOE 10/03/06 mantida em grau de Recurso Ordinário, relatoria do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi DOE de 14/12/2006; 2004 - TC-4141/026/04 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa, regulares com ressalvas, Sentença publicada no DOE de 01/07/06; e, 2005 - TC-3659/026/05 - Relator Conselheiro Robson Marinho, contas julgadas irregulares Sentença publ.21/10/08, Recurso Ordinário distribuído ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 370
TC-4109/026/06
GCFJB-8-A.

Parnaíba, referentes ao exercício de 2006 e dou quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo ao Regime Próprio de Previdência Municipal que cumpra as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 na correta inscrição de débitos em dívida ativa e o regular processamento das despesas por adiantamento; bem como, às Leis de regência dos regimes de previdência, quanto ao limite estabelecido das despesas administrativas e no tocante a compensação financeira, a fim de evitar possíveis reincidências.

Determino, outrossim, à Auditoria, que por ocasião da próxima inspeção sejam verificadas as medidas saneadoras anunciadas, no cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 33 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

G.C., em 21 de agosto de 2009.

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 371
TC-4109/026/06
GCFJB-8-A.

Processo: TC-004109/026/06
Interessado: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba
Município: Santana de Parnaíba
Assunto: Balanço Geral do Exercício
Exercício: 2006
Responsável: Magno Eiji Mori - Presidente
01/01 a 31/12/2006
Acompanha: TC-004109/126/06 - (Acessório 1 - Ordem Cronológica de Pagamentos)
Competência: Singular ("caput" do artigo 52, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).
Sentença: Fls. 367/370.

EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na referida sentença e pelo que dos autos consta, acolhendo as manifestações dos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, julgo com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **regulares com ressalva** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários Municipais de Santana de Parnaíba, referentes ao exercício de 2006 e dou quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo ao Regime Próprio de Previdência Municipal que cumpra as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 na correta inscrição de débitos em dívida ativa e o regular processamento das despesas por adiantamento; bem como, as Leis de regência dos regimes de previdência, quanto ao limite estabelecido das despesas administrativas e no tocante a compensação financeira, a fim de evitar possíveis reincidências.

Determino, outrossim, à Auditoria, que por ocasião da próxima inspeção sejam verificadas as medidas saneadoras anunciadas, no cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 33 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas às cautelas de praxe.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 21 de agosto de 2009.

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
Substituto de Conselheiro